



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------	--------------------------------------------------------------------------

Autor Deputado MOREIRA MENDES	nº do prontuário
-----------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-----------------	-----------------	------------------	------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o Artigo X discriminado a seguir na presente Medida Provisória:

Art. X O art. 14 da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....
.....
.....

§ 4º. Para efeito do caput desse artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

VII – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, enquadrados nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS 1.1101.24.00, 1.1509.00.00, 1.2001.20.00 e 1.2003.30.00

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546 de 2011 objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC). Esse artigo estabelece que, até 31 de Dezembro de 2014, os Serviços de TI e TIC, relacionados no art. 14 da Lei 11.774 de 2008, contribuirão sobre o valor da Receita Bruta, à alíquota de 2%, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

Assim, na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos, o art. 7º da Lei 12.546 faz referência ao art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC. Desse modo, o art. 14 da Lei 11.774 não contempla os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno.

A emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática em geral entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27.09.20 às 16h41
Valéria / Mat. 46957

relações de trabalho.

A atividade de serviços em suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada, na grande maioria, por milhares de prestadores de serviços não formalizados, a exemplo do que ocorria com o suporte dado aos serviços de software. Tal fato implica uma concorrência desleal para as empresas formais deste segmento, as quais arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, incluir a referida atividade no novo regime de contribuição do INSS significará impulsionar a formalidade nesse setor, beneficiando milhares de trabalhadores e estabelecendo condições de igualdade na concorrência entre as empresas.

Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.

PARLAMENTAR

	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			